

<b>AFRICAN UNION</b>		<b>UNION AFRICAINE</b>
<b>الاتحاد الأفريقي</b>		<b>UNIÃO AFRICANA</b>
<b>AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS</b>		

**PROCESSO RELATIVO A**

**HAMMADI RAHMANI E OUTROS**

**C.**

**REPÚBLICA TUNISINA**

**PETIÇÃO N.º 008/2024**

**DESPACHO  
(PROVIDÊNCIAS CAUTELARES)**

**3 DE OUTUBRO DE 2024**



**O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juízes:** Modibo SACKO, Vice-Presidente; Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Denis D. ADJEI e Duncan GASWAGA; e pelo Escrivão, Dr. Robert ENO.

Nos termos do artigo 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos Relativo à Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»), o Venerando Juiz Rafaâ BEN ACHOUR, cidadão da Tunísia, não participou nas deliberações.

No processo que envolve:

Hammadi RAHMANI, Makram ben MOHAMED HASSOUNA, Sami ben TAHAR HOUIDI e Ms. Khira bent TAHAR BEN KHLIFA

Representados pelo Ilustre Advogado Brahim BELGUITH, Membro da Ordem dos Advogados da Tunísia e da União Pan-Africana de Advogados (PALU)

c.

REPÚBLICA TUNISINA

Sem representação legal

Feitas as deliberações,

*Profere o seguinte Despacho:*

## **I. SOBRE AS PARTES EM LITÍGIO**

1. Hammadi ben Amira RAHMANI, Makram BEN MOHAMED HASSOUNA, Sami BEN TAHAR HOUIDI e Madame Khira BENT TAHAR BEN KHLIFA (doravante designados por «os Peticionários»), são antigos funcionários do Aparelho judicial da República da Tunísia. Alegam a violação dos seus direitos em consequência da sua destituição dos cargos de Oficiais de justiça pelo Decreto Presidencial n.º 2022-516 de 1 de Junho de 2022 (doravante designado por «o Decreto de Destituição de Oficiais de Justiça») e, em relação ao Decreto-Lei n.º 2022-35 de 1 de Junho de 2022, que complementa o Decreto-Lei n.º 2022-11 de 12 de Fevereiro de 2022, que cria o Conselho Superior Provisório da Magistratura (CSPM) (doravante designado por «o Decreto-Lei CSPM alterado»).
2. A Petição inicial foi apresentada contra a República da Tunísia (doravante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (adiante designada por «a Carta») a 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo à Carta (adiante designado por «o Protocolo») a 5 de Outubro de 2007. Por outro lado, a 2 de Junho de 2017, o Estado Demandado depositou junto do Presidente da Comissão da União Africana a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo (doravante designada por «a Declaração»), em virtude da qual aceita a competência do Tribunal para receber Petições de indivíduos e de Organizações Não-Governamentais (doravante designadas por «as ONGs»).

## **II. SOBRE O OBJECTO DA PETIÇÃO**

3. Resulta da Petição principal que o Presidente da República promulgou o Decreto-Lei n.º 2022-11 de 12 de Fevereiro de 2022, que cria o Conselho Superior Provisório da Magistratura (doravante designado por «o Decreto-Lei do CSPM») em substituição do anterior Conselho Superior da Magistratura, em substituição do anterior Conselho Superior da

Magistratura (CSM), criado nos termos da Lei Orgânica n.º 2016-34 de 28 de Abril de 2016, aprovada pela Assembleia dos Representantes do Povo.

4. Resulta ainda dos Autos que o referido Decreto-Lei do CSPM revogou determinadas disposições da Lei Orgânica 2016-34, nomeadamente as relativas à governação independente do Conselho Superior da Magistratura e da Assembleia Plenária dos Conselhos Judiciais, sendo esta última o órgão de fiscalização dos três Conselhos Judiciais, que são o Conselho do Judiciário, o Conselho Judiciário Administrativo e o Conselho Judiciário Financeiro.
5. Segundo os Peticionários, o artigo 1.º do Decreto-Lei Alterado do CSPM confere ao Presidente da República poderes para destituir funcionários judiciais.<sup>1</sup>
6. Os Peticionários afirmam ainda que, a 1 de Junho de 2022, o Presidente da República emitiu também um Decreto Presidencial demitindo os quatro Peticionários dos seus cargos como Oficiais de Justiça, juntamente com 53 outros oficiais de justiça, incluindo 34 juízes e 23 procuradores.

### **III. SOBRE AS ALEGADAS VIOLAÇÕES**

7. Na Petição principal, os Peticionários alegam a violação dos seguintes direitos:

---

<sup>1</sup> Artigo 1.º - ao artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 2022-11 de 12 de Fevereiro de 2022, são aditadas as seguintes disposições relativas à criação do Conselho Superior Provisório da Magistratura Judicial: O Presidente da República pode, em caso de emergência ou quando estejam em causa a segurança pública ou os interesses superiores do país, e com base em relatório fundamentado das autoridades competentes, emitir um Decreto Presidencial de destituição de qualquer funcionário judicial por actos que lhe sejam atribuídos e susceptíveis de comprometer a reputação do poder judicial, a sua independência ou o seu correcto funcionamento. Será instaurado um processo público contra qualquer funcionário judicial destituído do cargo nos termos do presente artigo. Nenhum recurso pode ser interposto de um Decreto Presidencial relativo à destituição de um funcionário judicial até que tenha sido proferida uma sentença penal irrevogável relativamente aos actos de que é acusado.

- i. O direito de participar livremente na governação do seu país, tal como protegido pelo n.º 1 do artigo 13.º da Carta e pelo artigo 25.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP)<sup>2</sup>, devido à promulgação do O Decreto-Lei n.º 2022- 35, de 1 de Junho de 2022, cujo artigo 1.º prevê que o Presidente da República tem o poder de destituir funcionários judiciais, prejudicando assim a ideia e o princípio da independência do poder judicial;
- ii. O direito a um julgamento justo, que exige o respeito pela independência do poder judicial enquanto instituição e dos juízes individuais, a segurança do mandato, o princípio da separação de poderes e o respeito pelas garantias legais para os litigantes e juízes, de acordo com as disposições dos artigos 1.º, 7.º e 26.º da Carta e dos artigos 3.º (n.º 2) e 14.º do PIDCP;
- iii. O direito de trabalhar e de exercer cargos públicos, em conformidade com as disposições do artigo 15.º da Carta, da alínea c) do artigo 25.º do PIDCP e do artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC)<sup>3</sup>, bem como o direito à igualdade e à não discriminação, em conformidade com o disposto no artigo 3.º da Carta e nos artigos 2.º e 4.º do PIDCP;
- iv. Os direitos, obrigações e liberdades consagrados na Carta, em conformidade com o disposto no seu artigo 1.º e no n.º 2 do artigo 2.º do PIDCP.

#### **IV. SUMÁRIO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL**

8. A 18 de Julho de 2024, o Cartório recebeu a Petição juntamente com um Pedido de providências cautelares, de que o Estado Demandado foi notificado a 9 de Agosto de 2024. Foi solicitado ao Estado Demandado que indicasse os seus representantes no prazo de 30 dias e que apresentasse

---

<sup>2</sup> O Estado Demandado tornou-se parte no PIDCP a 18 de Março de 1969.

<sup>3</sup> O Estado Demandado tornou-se parte no PIDESC a 18 de Março de 1969.

a sua resposta ao Pedido de providências cautelares e à Petição principal no prazo de 10 e 90 dias, respectivamente.

9. Em 30 de Agosto de 2024, o Estado Demandado solicitou um prazo adicional para apresentar a sua resposta ao Pedido de providências cautelares. O Tribunal não concedeu prazo adicional ao Estado Demandado, dada a natureza urgente do Pedido de providências cautelares.

## **V. SOBRE AS MEDIDAS PLEITEADAS PELAS PARTES EM LITÍGIO**

10. Os Peticionários rogam ao Tribunal que:
  - i. declare que tem competência para apreciar a Petição;
  - ii. declare a Petição como satisfazendo os requisitos de admissibilidade;
  - iii. considere que o Estado Demandado violou o direito de o cidadão participar livremente na governação do seu país, protegido pelo n.º 1 do artigo 13.º da Carta e pelo artigo 25.º do PIDCP;
  - iv. considere que o Estado Demandado violou o direito a um julgamento justo, nos termos dos artigos 7.º e 26.º da Carta e do artigo 14.º do PIDCP, ao violar os princípios do julgamento justo, da separação de poderes e da independência do poder judicial;
  - v. considere que o Estado Demandado violou o direito ao trabalho, ao acesso a altos cargos e à igualdade, protegido pelos artigos 3.º e 15.º da Carta e pelos artigos 2.º, 4.º e 7.º do PIDESC; e
  - vi. considere que o Estado Demandado não cumpriu as suas obrigações em matéria de direitos humanos e violou o artigo 1.º da Carta e o n.º 2 do artigo 2.º do PIDCP.
11. O Estado Demandado não respondeu sobre o Pedido de Providências cautelares

## VI. COMPETÊNCIA *PRIMA FACIE*

12. Os Peticionários alegam que o Tribunal tem competência para apreciar o Pedido de providências cautelares.

\*

13. O Estado Demandado não apresentou qualquer argumento sobre o Pedido de providências cautelares.

\*\*\*

14. O Tribunal observa que, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo:

«A competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos relevantes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa».

15. O Tribunal observa ainda que, nos termos do n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento: «... procede, preliminarmente, ao exame da sua competência e da admissibilidade da Petição, em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento». No entanto, no que diz respeito aos Pedidos de providência cautelar, e em conformidade com a sua jurisprudência, o Tribunal não tem de se certificar de que é competente quanto ao mérito da causa, mas simplesmente de se certificar de que tem competência *prima facie*.<sup>4</sup>
16. No caso vertente, o Tribunal recorda que o Estado Demandado ratificou a Carta e o Protocolo e depositou a Declaração. Além disso, tal como referido no n.º 7 do presente Despacho, os direitos cuja violação é alegada pelos

---

<sup>4</sup> Ver *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c Grande Jamahiriya Árabe Líbia Popular Socialista* (providências cautelares) (25 de Março de 2011) 1 AfCLR 17, §10; *Komi Koutche c. República do Benin* (Providência cautelar) (2 de Dezembro de 2019) 3 AfCLR 725, § 14; *Ghati Mwita c. República Unida da Tanzânia* (Providência cautelar) (9 de Abril de 2020) 4 AfCLR 112, § 14; *Symon Vuwa Kaunda e 5 Outros c. República do Malawi* (Providência cautelar) (11 de Junho de 2021), 5 AfCLR 174, § 12.

Peticionários são protegidos pela Carta, pelo PIDCP e pelo PIDESC, instrumentos em que o Estado Demandado é Parte.

17. Ante o acima exposto, o Tribunal observa que tem competência *prima facie* para apreciar pedidos de providência cautelar.

## VII. MEDIDAS CAUTELARES SOLICITADAS

18. No seu Pedido de providências cautelares, os Peticionários pedem ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado a suspender a execução do Decreto-Lei alterado do CSPM. Ademais, solicitam ao Tribunal que decrete quaisquer outras providências cautelares que considere oportunas.

\*\*\*

19. O Tribunal observa que o n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo prevê o seguinte:

«Em casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, o Tribunal decretará as medidas que considere necessárias».

20. O Tribunal observa que as disposições previstas no n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo são reafirmadas no n.º 1 do artigo 59.º, que dispõe o que se segue:

Em casos de extrema gravidade ou de urgência, e quando for necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas, o Tribunal, a pedido de uma das partes ou por sua iniciativa, poderá ordenar as medidas cautelares que considerar pertinentes, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo

21. À luz do exposto, o Tribunal guiar-se-á pela legislação aplicável ao decidir, caso a caso, se deve ou não proferir um Despacho sobre providências cautelares.

22. O Tribunal recorda que a urgência, que é consubstancial à extrema gravidade, significa uma «probabilidade real e iminente de ocorrência de danos irreparáveis antes de o Tribunal tomar a sua decisão final».<sup>5</sup>
23. O Tribunal sublinha que os requisitos de urgência ou de extrema gravidade e de dano irreparável são cumulativos, pelo que, na falta de um deles, a providência cautelar solicitada não pode ser ordenada.
24. Consequentemente, ao decidir sobre pedidos de providências cautelares, o Tribunal guia-se pelos princípios acima referidos e tem em mente, em particular, o facto de as providências cautelares serem de natureza preventiva e, por conseguinte, só poderem ser concedidas se uma Parte satisfaz todos os requisitos necessários.<sup>6</sup>
25. O Tribunal reitera a sua posição de que não é obrigado, nesta fase, a examinar o mérito das alegações dos Peticionários de que foram cometidas violações, mas apenas a determinar se as circunstâncias específicas do caso exigem que ordene providências cautelares em relação ao Estado Demandado.<sup>7</sup>
26. O Tribunal apreciará o único Pedido de providências cautelares formulado pelos Peticionários para que o Estado Demandado seja condenado a suspender a implementação do Decreto-Lei do CSPM.

\*

27. Os Peticionários alegam que, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal, um pedido de suspensão da implementação de uma lei que viola os direitos humanos não é da mesma natureza que uma alegada violação

---

<sup>5</sup> *Sébastien Germain Marie Aïkoue Ajavon c. República do Benin* (providencia cautelar) (17 de Abril de 2020) 4 AfCLR 123, § 61.

<sup>6</sup> *Ibid.*, § 60.

<sup>7</sup> *Sébastien Germain Marie Aïkoue Ajavon c. República do Benin* (providência cautelar) (2021) 5 AfCLR 150, §30; *Adama Diarra, aliás Vieux Blen c. República do Mali* (providência cautelar) (2021) 5 AfCLR 124, § 23.

dos direitos humanos devido à implementação da referida lei. Por conseguinte, o pedido de suspensão da implementação da lei não equivale a um pedido de revogação da referida lei após apreciação do mérito da causa.

28. Os Peticionários alegam ainda que a suspensão é uma medida preventiva que mantém suspenso o efeito da lei que é susceptível de violar os direitos humanos, sem necessariamente revogar a lei. Alegam ainda que o objectivo do pedido é evitar que o Decreto-Lei alterado do CSPM seja utilizado para perpetuar a destituição de oficiais de justiça sem qualquer garantia de processo justo, até que a Petição principal seja decidida quanto ao mérito. Será que a alegação dos Peticionários é que a suspensão solicitada irá preservar a independência do poder judicial, que é um dos princípios do Estado de direito numa sociedade democrática? Afirmam, por isso, que o pedido de suspensão se baseia numa apreciação preliminar das alegações dos Peticionários sobre a lei, os seus efeitos e a credibilidade do pedido, e não implica nem significa uma decisão sobre o mérito.
29. Os Peticionários afirmam ainda que a gravidade e a severidade das alegadas violações dos direitos humanos e as suas consequências jurídicas exigem que o Tribunal intervenha e ordene ao Estado Demandado que suspenda temporariamente a execução do Decreto-Lei alterado do CSPM. Por fim, rogam ao Tribunal que ordene quaisquer outras medidas urgentes que considere necessárias.
30. O Estado Demandado não apresentou qualquer argumento sobre as providências cautelares solicitadas.

\*\*\*

31. O Tribunal observa que, tal como resulta dos Autos, o Decreto-Lei alterado do CSPM foi publicado a 1 de Junho de 2022, que é o mesmo dia em que

foi publicado o Decreto Presidencial que demitiu os quatro Peticionários e 53 outros funcionários judiciais.<sup>8</sup>

32. O Tribunal observa que o artigo 1.º do Decreto-Lei alterado do CSPM estipula que: «O Presidente da República pode, em situações de emergência, [...] emitir um Decreto Presidencial de destituição de qualquer funcionário judicial por facto que lhe seja atribuído e susceptível de comprometer a reputação do poder judicial, a sua independência ou o seu correcto funcionamento [...]».
33. O Tribunal observa também que o Decreto Presidencial sobre a destituição de funcionários judiciais e o Decreto-Lei alterado do CSPM emitido no mesmo dia, ou seja, 1 de Junho de 2022, foram ambos promulgados pelo Presidente da República.
34. O Tribunal observa ainda que, tal como é geralmente aceite no direito constitucional, o princípio da separação de poderes exige que o poder executivo do Governo se abstenha de interferir indevidamente no funcionamento do poder judicial.<sup>9</sup> No caso em apreço, as disposições do Decreto-Lei do CSPM que autorizam o Presidente da República a despedir funcionários judiciais representam um risco real de o poder executivo do

---

<sup>8</sup> O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 2022-35 – é aditado ao artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 2022-11 de 12 de Fevereiro de 2022, sobre a criação do Conselho Superior provisório da Magistratura, com as seguintes providências cautelares:

O Presidente da República pode, em situações de emergência, ou para a defesa da segurança pública ou do interesse geral do país ou com base em relatórios fundamentados de Autoridades competentes, emitir um Decreto Presidencial destituindo qualquer magistrado com base nas acusações que lhe são feitas, e que possam comprometer a reputação do poder judicial, a sua independência ou o seu funcionamento.

Será intentada uma acção pública contra qualquer magistrado demitido nos termos deste artigo.

O recurso de um Decreto Presidencial de destituição de um magistrado só pode ser interposto depois de proferida sentença penal irrevogável pelos factos de que o juiz é acusado.

<sup>9</sup> *Basic Principles on the Independence of the Judiciary* (United Nations, 1985):

«17. Uma acusação ou queixa apresentada contra um Juiz na sua qualidade judicial e profissional será processada de forma rápida e justa, segundo um procedimento adequado. O Juiz terá direito a um julgamento justo. O exame da matéria na sua fase inicial será mantido em segredo, salvo solicitação em contrário do Juiz». Guidelines on the role of public prosecutors, 6 September 1990 (United Nations):

«4. Os Estados asseguraram que os procuradores possam desempenhar as suas funções profissionais sem intimidação, impedimento, assédio, interferência indevida ou exposição injustificada a responsabilidades civis, penais ou outras».

governo interferir no funcionamento do poder judicial. Este risco, por sua vez, representa uma ameaça à independência dos funcionários judiciais e do poder judicial como um todo.

35. O Tribunal considera que, tendo já sido promulgado o Decreto-Lei alterado impugnado, o risco alegado pelos Peticionários se concretizou. Atendendo a que os Peticionários continuam penalizados pela decisão de despedimento tomada em aplicação do referido Decreto-Lei, encontra-se também cumprido o requisito de urgência relativo à concessão de providências cautelares nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo.
36. Face ao exposto, o Tribunal considera que é necessário suspender a execução do Decreto-Lei alterado do CSPM, enquanto se aguarda a apreciação do mérito da Petição principal.
37. Em consequência, o Tribunal ordena ao Estado Demandado que suspenda a execução do Decreto-Lei 2022-35 de 1 de Junho de 2022, que complementa o Decreto-Lei n.º 2022-11 de 12 de Fevereiro de 2022, sobre a criação do Conselho Superior Provisório da Magistratura e do Decreto Presidencial n.º 2022-516 de 1 de Junho de 2022, até que este Tribunal aprecie o mérito da Petição principal.
38. Para evitar dúvidas, o Tribunal sublinha que o presente Despacho tem carácter provisório pela sua natureza e não prejulga de modo algum a sua decisão sobre a competência bem como a admissibilidade e o mérito da Petição principal.

## **VIII. PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO**

39. Pelos motivos expostos,

O TRIBUNAL,

*Por unanimidade,*

- i. *Ordena* ao Estado Demandado que suspenda a execução do Decreto-Lei n.º 2022-35 de 1 de Junho de 2022, que altera o Decreto-Lei n.º 2022-11 de 12 de Fevereiro de 2022, sobre a criação do Conselho Superior Provisório da Magistratura;
- ii. *Ordena* ao Estado Demandado que suspenda a execução do Decreto Presidencial n.º 2022-516 de 1 de Junho de 2022, que demite os Peticionários; e
- iii. *Ordena* ao Estado Demandado que informe o Tribunal, no prazo de 15 dias a contar da notificação do presente Despacho, sobre as medidas que terá tomado para implementar as providências cautelares ora decretadas.

**Assinaturas:**

Veneranda Juíza Imani D. Aboud, Presidente;

E

Dr. Robert ENO, Escrivão.

Despacho proferido em Arusha, neste terceiro dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte e quatro em árabe, inglês e francês, fazendo fé o texto na língua árabe.

